



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10805.000345/2004-93
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-001.597 – 1ª Turma
Sessão de 20 de fevereiro de 2013
Matéria CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL (ART. 150 X 173 DO CTN)
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado WIRE TECH E COMÉRCIO ELETRO ELETRÔNICO LTDA

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1998

CSLL. PRAZO DECADENCIAL. FORMA DE CONTAGEM. EXISTÊNCIA DE PAGAMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 150 § 4º do CTN. Constada a inexistência de pagamento antecipado, seja mediante retenção na fonte, recolhimento por estimativa ou no ajuste anual, conta-se o prazo de decadência da CSLL na forma do art. 150 § 4º do Código Tributário Nacional.

RECURSO ESPECIAL. PROVIMENTO. EFEITOS. APRECIÇÃO DAS DEMAIS MATÉRIAS EM LITÍGIO. Uma vez provido o Recurso Especial e afastada a decadência do lançamento, reconhecida em sede de preliminar no acórdão recorrido, verificada a existência de outras matérias no recurso voluntário, que não foram apreciadas pelo colegiado *a quo*, cumpre a CSRF restituir os autos à Turma de Origem para proferir nova decisão e apreciar as demais matérias.

Recurso Especial Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional. Vencido o Conselheiro Henrique Pinheiro Torres, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausente, justificadamente, a Conselheira Susy Gomes Hoffmann.

Processo nº 10805.000345/2004-93
Acórdão n.º **9101-001.597**

CSRF-T1
Fl. 3

(assinado digitalmente)

Henrique pinheiro Torres - Presidente Substituto

(assinado digitalmente)

Jorge Celso Freire da Silva - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Henrique Pinheiro Torres (Presidente Substituto), Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, João Carlos de Lima Junior, Jorge Celso Freire da Silva, Karem Jureidini Dias, Mario Sérgio Fernandes Barroso (Suplente Convocado), Valmir Sandri, José Ricardo da Silva e Plínio Rodrigues de Lima. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Valmar Fonsêca de Menezes.

Relatório

Trata-se de lançamento de crédito tributário correspondente ao ano-calendário de 1998, notificado em 26/02/2004 (fl. 857) de empresa tributada com base no lucro presumido, com fatos geradores do PIS e da Cofins em cada um dos respectivos meses e do IRPJ e da CSLL nos 1º, 2º, 3º e 4º trimestres de 2008.

A decisão da DRJ, às fls. 1.304 se seguintes, no que diz respeito ao IRPJ e à CSLL reconheceu a decadência em relação aos três primeiros trimestres do ano de 2008. Quanto ao PIS e a COFINS deixou de reconhecer a decadência por entender que o prazo decadencial somente se consumava a partir do décimo ano.

Em face do valor exonerado ser inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) não houve recurso de ofício.

Inconformada, a autuada apresentou o recurso de fls. 1.318 e seguintes apontando as razões de fato pelas quais o lançamento, no seu entender, é improcedente.

Submetida a matéria a Sétima Turma Especial, o colegiado, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso para acolher a decadência, não adentrando no mérito das questões postas no recurso.

Intimada, PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL - PFN apresentou RECURSO ESPECIAL (fl. 1.362), com fulcro no artigo 67 do Regimento Interno da CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009.

A recorrente contesta a decisão do colegiado destacando a inexistência de pagamento quanto ao IRPJ do 4º Trimestre de 1998 e à fl. 1.370 e requer expressamente:

"Em face do exposto, a União (Fazenda Nacional) requer seja decadência do direito da Fazenda Pública de lançar o IRPJ relativo ao quarto trimestre de 1998 e as contribuições disposto no art. 173, I, do CTN, devendo-se aplicar ao caso o disposto no art. 62-A do RICARF.

No recurso da Fazenda Nacional não há fundamentos e nem pedido de reforma em relação ao PIS e a COFINS.

Mediante despacho 1400-00.334, de 04/04/2011 (fl. 1.377 e seguintes), o recurso TEVE SEGUIMENTO nos seguintes termos:

“(…)

Conforme visto acima, no acórdão recorrido não se perquiriu sobre a existência de recolhimentos nos períodos com relação aos quais se reconheceu a decadência, tendo prevalecido a interpretação de que, por se tratarem de lançamentos por homologação, o prazo deveria ser regulado pelo art.150, §4º, do CTN, exceto se comprovada a ocorrência de dolo, fraude e

simulação. Por outro lado, os acórdãos paradigmas consideraram como condição essencial a atrair à incidência daquela regra a antecipação de pagamentos, o que basta à identificação da divergência jurisprudencial relacionada à contagem do prazo decadencial.

Presentes os requisitos de admissibilidade, PROPONHO, com base no artigo 25 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria nº 256, de 22/06/09, c/c itens 4.1 e 4.3 da Ordem de Serviço CARF nº 01, de 22/10/09, seja ADMITIDO o recurso especial interposto.

(...)."

Admitido o recurso especial, a contribuinte apresentou as contrarrazões de fls. 1.384 e seguintes, alegando:

a) que não há dúvidas que a exigência do crédito tributário em questão trata-se de lançamento por homologação;

b) que a recorrida em nenhum momento deixou de pagar o imposto por ela declarado. Houve sim a declaração e o pagamento. (fls. 1.386);

c) que a recorrida sempre apresentou declaração e pagou o imposto que entendia devido;

d) Em face do exposto requer seja negado provimento ao recurso especial.

É o breve relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Celso Freire da Silva, Relator.

O acórdão recorrido adotou o entendimento majoritário na CSRF, à época, de que o que se homologa é a atividade e não o pagamento. Logo, cancelou a exigência, sem verificar se a contribuinte havia efetuado pagamento antecipado. A Recorrente apontou como paradigma o acórdão nº 204-02061, da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes cujo entendimento é no sentido de que "Se não houver antecipação de pagamento do tributo, já não será o caso de lançamento por homologação, hipótese em que a constituição do crédito tributário deverá observar como termo *a quo* para fluência do prazo decadencial aquele do artigo 173, I, do Código Tributário Nacional." Assim, resta caracterizado o dissídio jurisprudencial, devendo o recurso ser admitido, já que preenche os demais pressupostos.

Em que pese à alegação da recorrida de que declarou e pagou tributos em relação ao período objeto do recurso, observo que tal prova consta dos autos. A consulta de fls. 1.301 indica que a recorrida entregou DCTF do quarto trimestre de 1998 e apurou imposto de renda a pagar no montante de R\$ 5.259,09.

No que diz respeito à decadência, o Superior Tribunal de Justiça - STJ consolidou o entendimento quanto a contagem do prazo decadencial, no sentido de que existindo pagamento, essa deve ser feita na forma do art. 150 § 4º do CTN. Cite como exemplo o Recurso Especial nº 973.733- SC (2007/0176994-0), julgado em 12 de agosto de 2009, sendo relator o Ministro Luiz Fux:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg

nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. *É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).*

3. *O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato impositivo, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).*

(...)

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (Grifei)

O Regimento Interno do CARF, sofreu algumas alterações pela Portaria nº 586, de 22/12/2010, dentre as quais se destaca o acréscimo do artigo 62-A, segundo o qual as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ, bem como pelo Supremo Tribunal Federal-STF, em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Logo, à luz do artigo 62-A do Regimento Interno do CARF, há que se aplicar o entendimento do STJ quanto a essa matéria.

Outrossim, verifico que houve a entrega de DCTF às fls.1301 que de acordo com o entendimento do STJ constitui crédito tributário.

Processo nº 10805.000345/2004-93
Acórdão n.º **9101-001.597**

CSRF-T1
Fl. 8

Conclusão.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Especial da PFN, considerando que o lançamento está decaído.

(assinado digitalmente)
Jorge Celso Freire da Silva